



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.280 - DF (2009/0168629-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ROSINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES ESTRITAMENTE CONTEMPLADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu pedido de sequestro e quebra da ordem cronológica de precatório alimentar, solicitado em razão de o beneficiário achar-se acometido de neoplasia maligna, com expectativa de vida reduzida.

2. Cabível o *writ*, porquanto o ato impugnado conforma-se perfeitamente à atividade administrativa exercida pela autoridade judiciária no processamento do precatório requisitório, a teor das Súmulas 311/STJ e 733/STF.

3. A legalidade do ato coator deve ser apreciada sob a conjuntura normativa vigente à época de sua prolação. No caso, a decisão impugnada, que apreciou a possibilidade de tratamento diferenciado aos portadores de doença grave no âmbito dos precatórios requisitórios, foi editada em 06.08.2007, ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 62/09.

4. A Constituição da República determina a estrita observância da ordem cronológica dos requisitórios destinados ao pagamento de dívidas do Poder Público. O mesmo ocorre com os precatórios de natureza alimentar e as obrigações de pequeno valor, os quais, observando-se a respectiva classe, devem ser pagos segundo a ordem de inscrição.

5. O sequestro da verba requisitória é permitido nos casos em que há preterição do direito de precedência, descumprimento do prazo constitucional para o pagamento do débito, omissão da inclusão da verba no orçamento, respeitando-se, em cada hipótese, as permissivas especificadas no Texto Constitucional.

6. Não há ilegalidade no ato impugnado, pois, à época de sua edição, não havia autorização constitucional para fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. Acórdão recorrido em consonância com o recente posicionamento do STF e com a jurisprudência do STJ.

7. Ademais, mesmo sob a ótica do arcabouço normativo inaugurado com a EC nº 62/09, o direito do impetrante ao pagamento do requisitório ainda deveria se submeter-se à ordem cronológica de pagamento estipulada para os demais portadores de doenças graves e os maiores de 60 anos, a teor do preceituado na nova redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.280 - DF (2009/0168629-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ROSINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - ORDEM CRONOLÓGICA - PAGAMENTO IMEDIATO - SEQUESTRO - DOENÇA TERMINAL - DIREITO À SAÚDE.

O acometimento de doença terminal não autoriza a violação da ordem cronológica do pagamento de precatórios, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

O direito à saúde pode ser prestado de outra forma, sem atropelo ao de seus semelhantes. (fl. 173).

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu pedido de sequestro e quebra da ordem cronológica de precatório alimentar, solicitado em razão de o beneficiário estar acometido de neoplasia maligna, com expectativa de vida reduzida.

Segundo o recorrente, deve haver uma ponderação entre os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sobrepujando-se a situação excepcional na qual o impetrante necessita dos recursos constantes do precatório que lhe é devido para custear o tratamento de sua grave doença em instituições de qualidade.

Nas palavras do impetrante, a dignidade humana apenas estará respaldada, "caso se assegure ao recorrente o bem da vida buscado, indispensável para que o mesmo possa cuidar de sua saúde, sem depender do falido sistema público de saúde brasileiro, mediante tratamento em hospitais de qualidade". (fl. 197).

Ainda de acordo com o sustentado pelo recorrente, não há infringência ao princípio da isonomia, pois a sua situação não se confunde com a dos credores sadios, impondo-se que sejam tratados desigualmente os desiguais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 206-209.

Recurso admitido na origem pela decisão de fls. 215-216.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron (fls. 220-225), opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.280 - DF (2009/0168629-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES ESTRITAMENTE CONTEMPLADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu pedido de sequestro e quebra da ordem cronológica de precatório alimentar, solicitado em razão de o beneficiário achar-se acometido de neoplasia maligna, com expectativa de vida reduzida.

2. Cabível o *writ*, porquanto o ato impugnado conforma-se perfeitamente à atividade administrativa exercida pela autoridade judiciária no processamento do precatório requisitório, a teor das Súmulas 311/STJ e 733/STF.

3. A legalidade do ato coator deve ser apreciada sob a conjuntura normativa vigente à época de sua prolação. No caso, a decisão impugnada, que apreciou a possibilidade de tratamento diferenciado aos portadores de doença grave no âmbito dos precatórios requisitórios, foi editada em 06.08.2007, ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 62/09.

4. A Constituição da República determina a estrita observância da ordem cronológica dos requisitórios destinados ao pagamento de dívidas do Poder Público. O mesmo ocorre com os precatórios de natureza alimentar e as obrigações de pequeno valor, os quais, observando-se a respectiva classe, devem ser pagos segundo a ordem de inscrição.

5. O sequestro da verba requisitória é permitido nos casos em que há preterição do direito de precedência, descumprimento do prazo constitucional para o pagamento do débito, omissão da inclusão da verba no orçamento, respeitando-se, em cada hipótese, as permissivas especificadas no Texto Constitucional.

6. Não há ilegalidade no ato impugnado, pois, à época de sua edição, não havia autorização constitucional para fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. Acórdão recorrido em consonância com o recente posicionamento do STF e com a jurisprudência do STJ.

7. Ademais, mesmo sob a ótica do arcabouço normativo inaugurado com a EC nº 62/09, o direito do impetrante ao pagamento do requisitório ainda deveria se submeter-se à ordem cronológica de pagamento estipulada para os demais portadores de doenças graves e os maiores de 60 anos, a teor do preceituado na nova redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu pedido de sequestro e quebra da ordem cronológica de precatório alimentar, solicitado em razão de o beneficiário estar acometido de neoplasia maligna, com expectativa de vida reduzida.

O Tribunal *a quo* entendeu que a doença grave contraída pelo impetrante não autoriza a quebra da ordem cronológica de pagamentos das dívidas da Fazenda Pública. Conforme consignado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido, "as obrigações da Fazenda Pública devem ser adimplidas com planejamento legal, de acordo com a supremacia do interesse público sobre o privado, e com observância à isonomia" (fl. 177).

O recorrente defende a necessidade de haver uma ponderação entre os valores constitucionais aplicáveis ao caso, devendo prevalecer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ante a alegada isonomia.

Argumenta que sequer a isonomia poderia ser sobrepujada no presente caso, pois a excepcionalidade da situação diferencia aquele que sofre de moléstia de saúde grave, daqueles que não se encontram nessa situação.

Defende a necessidade da liberação do pagamento inscrito no requisitório, para que possa custear o tratamento médico em instituições médicas de qualidade.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem a violação de direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Inicialmente, verifico ser cabível o *writ* no presente caso, porquanto o ato impugnado conforma-se perfeitamente à atividade administrativa exercida pela autoridade judiciária no processamento do precatório requisitório, a teor das Súmulas 311/STJ e 733/STF, respectivamente: "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" e "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Por outro lado, convém registrar que a legalidade do ato deve ser apreciada sob a conjuntura normativa vigente à época de sua prolação. No caso, a decisão impugnada, que apreciou a possibilidade de tratamento diferenciado aos portadores de doença grave no âmbito dos precatórios requisitórios, foi editada em 06.08.2007, ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 62/09.

Assim, para que se examine se houve violação de direito líquido e certo do impetrante, conferindo-se à ação mandamental a finalidade que lhe foi atribuída constitucionalmente, faz-se necessário considerar o contexto legal aplicável no momento da edição do ato coator.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão.

(Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000) 2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (31.03.1998), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ) 5. Mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos de divergência não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea.

6. " Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual, cabendo a esta Corte Superior tão-somente uniformizar o direito infraconstitucional." (ERESP n.º 312.518/AL, rel.p/ acórdão Ministra Denise Arruda)

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 642.374/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 257 - sem destaque no original).

A Constituição da República determina a estrita observância da ordem cronológica dos requisitos destinados ao pagamento de dívidas do Poder Público. O mesmo ocorre com os precatórios de natureza alimentar e as obrigações de pequeno valor, os quais, observando-se a respectiva classe, devem ser pagos segundo a ordem de inscrição (art. 100 da CF).

O sequestro da verba requisitória é permitido nos casos em que há preterição do direito de precedência, descumprimento do prazo constitucional para o pagamento do débito, omissão da inclusão da verba no orçamento, respeitando-se, em cada hipótese, as permissivas contidas no texto constitucional.

Logo, não há ilegalidade no ato impugnado, pois, à época de sua edição, não havia autorização constitucional para fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares.

A decisão da Corte *a quo* harmoniza-se com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido recentemente no julgamento do AgRg na Suspensão de Segurança nº 3.539-8/PR, assim ementado:

Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Precatório Alimentar. 3. Inexistência de preterição na ordem de pagamento. 4. Decisão liminar que determinou o sequestro de verbas do Estado. 5. Hipótese de grave lesão à ordem pública. 6. Afronta ao Art. 100 da Constituição Federal 7. Agravo Regimental improvido. (SS 3539 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2009, DJe 20-08-2009).

Registro, por oportuno, o seguinte trecho do voto exarado pelo Sr. Ministro Gilmar Mendes naquela assentada:

O pagamento imediato do precatório alimentar, em desacordo com o comando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 100 da Constituição, desconsidera a situação de outras várias pessoas em situação similar que também aguardam o pagamento de seus precatórios. O respeito à ordem cronológica, nesse caso, é a única forma de garantir a igualdade entre os credores da Fazenda Pública, sendo a quebra dessa ordem a única hipótese admissível de sequestro da verba pública.

Ressalte-se que não vislumbro propriamente um conflito entre o direito fundamental à saúde e a regra para o pagamento de precatórios. Isto porque, o direito à saúde da agravante não se encontra desamparado, devendo ser garantido na forma do art. 196 da Constituição Federal.

Na mesma direção, é o entendimento sufragado por esta Corte Superior. Confira-se o seguinte precedente da Turma:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO ALIMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE ORDEM. SEQUESTRO. INVIABILIDADE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL.

1. Hipótese em que os agravantes impetraram o writ contra o Presidente do TJ-ES pleiteando o seqüestro de recursos para pagamento de seu precatório, por dois fundamentos: "a) estado caótico de saúde da Impetrante e de seu marido, bem como vida financeira à míngua (...); e b) o montante referente ao parcelamento imposto pela Emenda Constitucional nº 30/2000".

2. Ainda que seja deplorável o atraso no pagamento de precatório alimentar emitido em 1991, inexistente previsão constitucional ou legal para seqüestro de recursos por atraso no pagamento.

3. O art. 100, § 2º, in fine, da CF admite o seqüestro apenas na hipótese de preterimento do direito de precedência (quebra da ordem cronológica), o que não ocorreu in casu.

4. As precárias condições de saúde dos impetrantes merecem atenção do Poder Público. No entanto, o pagamento antecipado acaba por prejudicar outros credores alimentares com precatórios mais antigos e, eventualmente, em situação pessoal análoga, exatamente o que é vedado pelo art. 100, § 2º, da CF.

5. Dito de outra forma, eventual juízo de equidade em favor dos recorrentes poderia redundar em grave injustiça contra outros credores que aguardam pagamento há mais tempo. Precedentes do STF.

6. É cediço que o art. 78, § 4º, do ADCT prevê uma segunda hipótese para o seqüestro de recursos: não-pagamento da parcela constitucional. Ocorre que os impetrantes não comprovaram que seu precatório foi parcelado na forma do art. 78 do ADCT e, mais, que as parcelas não foram pagas no prazo assinalado constitucionalmente.

7. Por se tratar de precatório alimentar, seria impossível o parcelamento, conforme dispõe expressamente o art. 78, caput, do ADCT. Precedentes do STF.

8. Inviável, em Agravo Regimental, inovar o fundamento jurídico do pedido e pretender exame de fatos novos (quebra de ordem no exercício de 2009), o que exigiria dilação probatória incompatível com o rito do mandamus.

9. Nada impede que esses fatos novos, desde que devidamente comprovados, instruem outro pleito judicial, pois inexistente coisa julgada material em relação a eles.

10. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 21/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, por fim, que, mesmo sob a ótica do arcabouço normativo inaugurado com a EC nº 62/09, o direito do impetrante ao pagamento do requisitório ainda deve se sujeitar à ordem de pagamento estipulada para os demais portadores de doenças graves e os maiores de 60 anos, sob pena de "prejudicar outros credores alimentares com precatórios mais antigos e, eventualmente, em situação pessoal análoga", a teor do preceituado na nova redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, *verbis*:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0168629-4

RMS 30280 / DF

Número Origem: 20080020097673

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária